

Decisão do STF aumentou em 65% valor de precatórios em dez anos



Fernando Facury Scaff
Tributarista e professor

Um dos temas mais tormentosos e confusos do Direito Financeiro diz

respeito às ordens judiciais transitadas em julgado determinando o pagamento de valores contra o Poder Público, conhecidas como *precatórios*. É um tema *tormentoso* pois o que deveria ser a regra, o pagamento regular de uma ordem judicial, torna-se uma exceção, jamais se sabendo ao certo quando ocorrerá. É *confuso*, em face da quantidade de normas que se superpõem estabelecendo exceções e criando regras ao sabor dos grupos de pressão que se formam ao longo da cadeia de créditos que surge.

De fato, o calote no pagamento desses precatórios vem de longe.

Em 1988 o assunto foi regulado na Constituição pelo art. 100, porém, o art. 33 do ADCT instituiu o *1º calote*, estabelecendo que os precatórios que estivessem pendentes de pagamento naquela data, seriam pagos em 08 anos.

No ano 2000, através da EC 30, foi acrescido ao ADCT o art. 78, que estabeleceu o *2º calote*, postergando o que ainda não havia sido pago por mais 10 anos, com uma *pegadinha*, pois foi determinada essa forma de pagamento para os precatórios “que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999”, o que projetou o pagamento de 10 parcelas anuais para todas as ações que foram propostas no século passado – seguramente muitas ainda não transitaram em julgado até hoje e se submeterão a esse prazo.



Felizmente, em 2002, através da EC 37, foi acrescentado o art. 86 ao ADCT, e foram afastados do prazo de 10 anos de pagamento as *requisições de pequeno valor – RPV*, que deveriam passar a ser pagas sem a sistemática de precatórios, mas de forma mais simples e direta. Claro que alguns Governadores buscam aplicar dribles, reduzindo o limite para esse o uso desse [mecanismo financeiro](#) mais ágil, a fim de transferir o pagamento para a sistemática de precatórios, mais lenta, e que seguramente vai impactar os gastos de seu sucessor.

Em 2009, fruto da EC 62, que inseriu o art. 97 ao ADCT foi criada uma sistemática de pagamento de precatórios que passou a permitir uma espécie de *leilão* entre o devedor (o Poder Público) e o maltratado credor (jurisdicionado), que obteve em seu favor o reconhecimento judicial de um direito, que transitou em julgado após longuíssimo processo, e não consegue receber. Ou seja, o credor declara *devo, não nego, mas só pago se o devedor me der um desconto* – e tudo isso amparado por norma constitucional, o que me parece um completo desrespeito ao Poder Judiciário e à cidadania, expressão do princípio republicano.

A EC 62 também estabeleceu o *3º calote*, concedendo 15 anos para pagamento de parte dos precatórios dos Estados, Municípios e do Distrito Federal (não foi incluída a União) através de um fundo composto por um percentual entre 1,0% e 2,0% de sua receita corrente líquida, a ser administrado pelo Tribunal de Justiça. Pelo menos metade desse montante deveria ser destinado a pagar os precatórios através da ordem de precedência, sendo o restante utilizado para a sistemática dos leilões.

Contra tal modificação foi interposta a ADI 4357, tendo por relator para o acórdão o líder da divergência Ministro Fux, que tornou a compreensão da matéria ainda mais complexa, ao invés de esclarecê-la.

Agora o senador José Serra propôs a PEC 95/2019 para adiar novamente o pagamento dos precatórios pendentes de pagamento para 2028 – *4º calote* -, que já foi [aprovada](#) pelo Senado Federal e aguarda votação na Câmara.

Não espanta que muitos credores já tenham morrido ao longo dessa trajetória ou vendido seus créditos judiciais para terceiros, usualmente *fundos de investidores*, por preços muito abaixo de seu valor de face. Diversos bancos têm formado carteiras de precatórios, visando seu recebimento futuro. Afinal, o Estado pode até adiar o pagamento, através de sucessivos *calotes*, mas, por definição, não pode falir; logo, se trata de um crédito que seguramente será pago, em alguma data futura – o que determina o deságio aplicado em sua compra.

É nesse contexto jurídico constitucional *tormentoso* e *confuso* que o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, relatado pelo Ministro Fux, [afirmando](#) que o índice de correção monetária aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública é o IPCA-E e não a TR. Isso faz com que, considerado o *período completo* a diferença seja cerca de 65% maior em prol dos credores, isto é, dos jurisdicionados e contra os entes públicos.

A norma em questão é o art. 1º-F da Lei 9.494/97, assim lançado: “Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

No Tema 810 em repercussão geral, o STF interpretou a norma determinando que:

- O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
- O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Como se vê, o item 1 se refere à *juros moratórios*, estabelecendo-os de modo diferenciado entre dívidas tributárias e não tributárias, de modo coerente e isonômico, através da aplicação do mesmo mecanismo para os créditos e os débitos para com a Fazenda Pública.

Já o item 2 se refere à *atualização monetária*, afastando o índice da caderneta de poupança, pois implica em restrição inadequada ao direito de propriedade, e permitindo o uso do IPCA-E, mais adequado à reposição do valor do dinheiro. Esse ponto é que permite a revisão dos precatórios que, no período completo entre 2009 e 2019, chega a um percentual aproximado de 65% de diferença.

É curioso que tal decisão, a despeito de vastamente se referir à EC 62, não tenha se limitado a ela, o que aponta para a efetiva aplicação do Tema 810 inclusive para os precatórios da União – exceto se o STF circunscrever *extra autos* sua decisão aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que não ficou expresso, como se vê na transcrição acima efetuada.

Observe-se que isso vale até mesmo para quem já recebeu os valores, pois o índice correto, segundo determinado pelo STF, possibilita a expedição de *precatórios suplementares*, visando a recomposição do montante recebido, uma vez que foi rejeitada qualquer modulação em seus efeitos, conforme restou decidido em 03/10/2019.

Ou seja, os credores de precatórios ficarão bastante contentes com a finalização deste julgamento, pois os valores a receber (ou já recebidos) aumentarão substancialmente, a depender do período aplicável.



Caso permaneçam como credores originais, devem organizar uma festa; caso tenham vendido seu direito de crédito, os adquirentes ganharam na Megasena.

Falta apenas receber